



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 445-48.2012.6.21.0052 (RE)

PROCEDÊNCIA: CAIBATÉ-RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM
PRÉVIO REGISTRO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO - HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAIBATÉ (PP – PDT – PT – PMDB)

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CAIBATÉ PODE MAIS (PPS – PSB - PSDB)

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA.
INCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.364/2011.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO ENTENDIMENTO
DIVERSO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAIBATÉ (PP – PDT – PT – PMDB) contra sentença (fls. 25-26) que julgou procedente a representação da COLIGAÇÃO CAIBATÉ PODE MAIS (PPS – PSB - PSDB), a fim de reconhecer a infração prevista no artigo 18 da Resolução 23.364/2011 e condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

Em suas razões de recurso (fls. 28-36), a COLIGAÇÃO UNIDOS POR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CAIBATÉ (PP – PDT – PT – PMDB) alega que não se trata de divulgação de pesquisa eleitoral, visto que a mesma não traz dados estatísticos. Ainda, sustenta que o texto divulgado faz menção à grande quantidade de pessoas que participaram do comício da própria coligação, o que, por si, já era um sinal de vitória. Sendo assim, afirma que não houve violação à legislação eleitoral. Requereu, assim, o provimento recursal.

Com contrarrazões (fls. 44-46), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre referir que o recurso é intempestivo. A COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAIBATÉ (PP – PDT – PT – PMDB) foi intimada da sentença no dia 11/10/2012 (fl. 27 v.), sendo o recurso interposto apenas em 15/10/2012 (fl. 28). Logo, não foi observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Portanto, não merece ser conhecido o recurso, por manifestamente intempestivo.

Em caso de entendimento diverso, passo, então, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não de pesquisa eleitoral irregular.

Alega a representante, em suas razões recursais (fls. 02-04), que houve, sim,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

divulgação de pesquisa eleitoral irregular, pois sem o prévio registro, e, ainda, de pesquisa fraudulenta, tendo em vista que propaga notícias falsas. Requereu, assim, a imputação da penalidade prevista no art. 18 da Resolução do TSE nº 23.364/2011 e que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de se verificar a possibilidade de responsabilização pela conduta tipificado no art. 19, da Resolução do TSE nº 23.364/2011.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 25-26) que trata-se, sim, de pesquisa irregular:

“(…)Há prova inequívoca de que no horário eleitoral gratuito destinado à propaganda da representada houve manifestação irregular no sentido de que as pesquisas de opinião apontavam a liderança dos candidatos da representada n chapa majoritária (Zinha e Chalo).

Incontroversa também a circunstância de que não há qualquer pesquisa de opinião pública registrada perante a 52ª Zona Eleitoral.

Nessas circunstâncias, impositiva a determinação de suspensão de qualquer informação da representada nesse sentido, proque induz o eleitor a acreditar em informação sem qualquer cunho científico, mera especulação, para atrair artificialmente a simpatia/preferência do eleitor para os representados, ao arrepio da legislação eleitoral, em especial da Resolução TSE nº 23.364/2011.

Outrossim, e considerando que a propaganda, regularmente intimada do conteúdo da liminar em 02/10/2012 (fl. 10), inclusive reiterou a afirmação vedada pela legislação eleitoral, consoante noticiado às fls. 12/16, sem reconhecer e tampouco corrigir a falta, não há ensejo ao afastamento da multa prevista na Resolução TSE nº 23.364/2011, em que pese não tenha influído no resultado do pleito, em que vitoriosa a chapa majoritária da Coligação representante.”(grifado).

Razão assiste ao magistrado de primeiro grau.

Cumpra distinguir pesquisa eleitoral de sondagem ou enquête. A primeira deve observar as formalidades legais, através da utilização de método científico e de acordo com o disposto na Resolução do TSE de nº 23.364/2011, sendo necessário o seu registro na Justiça Eleitoral até 5 dias antes da sua divulgação. Já a enquête ou a sondagem são meros levantamentos de opinião, sem o devido controle de amostra e método científico, sendo necessário apenas que se avise ao público que não se trata de pesquisa, para a sua divulgação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Para Oliver Coneglian², a pesquisa eleitoral pode apresentar duas finalidades, sendo uma para uso interno e outra para divulgação:

“(...)A pesquisa pode ser de uso interno, ou seja, para uso de cada partido ou de cada pessoa ou organismo que a mandou realizar, não se destinando à divulgação. É a pesquisa para dar à pessoa ou organismo uma diretriz, uma informação, e para comandar ou estabelecer estratégias de marketing político. Esse tipo de pesquisa é livre, não necessita de registro, não interessa à Justiça Eleitoral. Por outro lado, não pode ser divulgada.”

Primeiramente, cumpre referir que não houve contestação quanto à transcrição da propaganda veiculada em rádio (fl. 06), restando **incontroverso o fatos alegados na referida transcrição**.

Segundo o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.364/2011:

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Compulsando-se os autos, observou-se que houve divulgação de resultado de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que não registrada na Justiça Eleitoral, senão vejamos.

Conforme os documentos anexados às fls. 06 e 14 – CD -, a propaganda assim dispôs:

“(...)E exatamente 337 veículos, motos, carretas que participaram do comício da vista alegre na sexta-feira, aplaudindo e vibrando com Zinha e Chalo, as enquetes e pesquisas estão se confirmando. Vai dar 11, vai dar Zinha e Chalo no próximo domingo. (...)” (grifado).

²CONEGLIAN, Oliver Augusto Robert. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. Curitiba: Juruá, 2010. 10ª edição. P. 217.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, restou presente nítido caráter de pesquisa eleitoral sem registro, pois, em que pese ter se referido a uma possível enquete, houve menção direta a pesquisa eleitoral, o que nos leva a crer na existência de referências estatísticas - “estão se confirmando”, “vai dar 11” e “vai dar Zinha e Chalo”.

Muito bem salientou o parecer Ministerial:

“Ora, ainda que os dados da pesquisa de opinião não tenham sido repassados aos eleitores ouvintes, isso não retira o caráter abusivo da narrativa de divulgação da campanha, porquanto induz o eleitor ouvinte a acreditar que, de fato e de direito, há uma pesquisa que indica os candidatos da representada como favoritos à vitória no pleito vindouro. E, nesse caso, porque não há registro de pesquisa eleitoral referente ao pleito no Município de Caibaté/RS, deve agir a Justiça Eleitoral, coibindo tal postura, de todo irregular, porque afrontosa à Resolução n. 23.364/2011, do e. TSE.” (grifado).

Ainda, importante salientar que não merece prosperar a argumentação da representada de que fez apenas menção a um comício ocorrido da coligação, principalmente pelo fato de que, em um comício, por óbvio, a maioria presente é de adeptos à ideologia política da coligação e, ao utilizar o termo “pesquisa eleitoral” para demonstrar a situação do local mencionado, o eleitor acaba sendo induzido ao erro.

Sendo assim, deve incidir a penalidade do artigo 18 da Resolução do TSE nº 23.364:

*Art. 18. A divulgação de **pesquisa sem o prévio registro** das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).*

É este o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Pesquisa eleitoral irregular. Registro.

1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 114342, Acórdão de 02/03/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2011, Página 35) (grifou-se).

ELEIÇÕES 2010. Recurso especial eleitoral. Entrevista concedida por parlamentar. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Incidência do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 17 e 21 da Resolução n. 23.190/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento. Desnecessidade de potencialidade da conduta para a imposição da multa. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21227, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 11/10/2011, Página 40) (grifou-se).

Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa.

1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.

2. A discussão no agravo regimental é restrita às questões arguidas em recurso especial, não se admitindo inovação nessa fase.

Agravo não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 629516, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2011, Página 7/8)

Quanto à alegação de que a conduta do presente caso configura o crime do art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/1997, é o próprio Ministério Público que detém competência para o propor a devida ação criminal e, de acordo com o seu parecer (fl. 23-24), entendeu ser melhor aguardar "(...) o veredito deste Juízo, para posterior intimação e extração de cópia dos autos, para a análise da promoção penal cabível (conforme postulado na inicial, parte final)".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, diante do analisado, houve ocorrência de pesquisa eleitoral divulgada indevidamente, não merecendo provimento o recurso eleitoral e devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, caso entendimento diverso, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jen0nu44geekkc3dpenh_44548_2012_147_121031171637.odt